

Registro: 2025.0000389637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002571-19.2020.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante/apelado LUIZ VENILTON MOLINA VILLA, são apelados/apelantes ISAURA SILVA ASSEF (FALECIDO) e JOÃO ASSEF (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM dos presentes recursos e determinaram sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras e pelas 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1002571-19.2020.8.26.0456

Apelante/Apelado: Luiz Venilton Molina Villa

Apdos/Aptes: Isaura Silva Assef e João Assef

Interessado: Joventino Alexandrino Dias Júnior

Pirapozinho

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: ADRIANO CAMARGO PATUSSI

Voto nº 19709

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO PARA A SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado contra um dos réus e parcialmente procedente o pedido contra outro, reduzindo a taxa de juros de contrato de confissão de dívida e determinando a restituição de valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a competência para julgamento do recurso, considerando que a demanda trata de execução de título executivo extrajudicial e desconstituição parcial de confissão de dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência recursal é definida com base na causa de pedir e no pedido, que, no caso, envolvem a revisão e anulação de cláusulas de título executivo extrajudicial, matéria de competência da Subseção de Direito Privado II do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme art. 5º, § 1º, II.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial.

O julgamento do presente recurso deve ser realizado por uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras e pelas 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, que detêm competência para ações de revisão, nulidade e desconstituição de título executivo extrajudicial.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma que casos análogos devem ser redistribuídos para a Subseção de Direito Privado II, conforme precedentes citados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição para a Subseção de Direito Privado II.

Tese de julgamento:

A competência para julgar recursos em ações que envolvem a revisão, nulidade ou desconstituição de cláusulas de título executivo extrajudicial pertence à Subseção de Direito Privado II do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do art. 5º, § 1º, II.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 938, § 4º; Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 5º, § 1º, II.3.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1021670-10.2019.8.26.0100, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 14.09.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1000280-23.2019.8.26.0572, Rel. Des. Moraes Pucci, j. 15.06.2020.

Tratam-se de recursos interpostos contra a r. 405/413 que, em ação anulatória de cláusula contratual c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais, que julgou improcedentes o pedido formulado contra o réu Joventino Alexandrino Dias Junior e parcialmente procedente o pedido formulado contra o réu Luiz Venilton Villa, nos seguintes termos:

"Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado contra o réu JOVENTINO ALEXANDRINO DIAS JUNIOR e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado contra o réu LUIZ VENILTON VILLA, para reduzir a taxa de juros da cláusula segunda, do contrato de fls. 34/37, a 1% ao mês e para CONDENAR este à restituição das quantias de R\$ 750,00 pagas mensalmente, pelo tempo do citado contrato, corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde as datas estipuladas em contrato para cada pagamento

e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência da parte autora e do réu Luiz Venilton, CONDENO ambos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 87, §1º, do CPC, a parte autora arcará com 75% das custas e despesas processuais, 5% dos honorários a serem pagos ao patrono do réu Joventino e 2,5% dos honorários a serem pagos ao patrono do réu Luiz Venilton, ao tempo em que este arcará com 25% das custas e despesas processuais e 2,5% dos honorários do patrono da parte autora”.

Insurge-se o corréu Luiz Venilton Villa sustentando, em síntese, há carência da ação por falta de interesse de agir no que tange ao pedido de nulidade e revisão das cláusulas contratuais da confissão de dívida de fls. 34/37, uma vez que houve novação da dívida. Aduz, ainda, a existência de prescrição, nos termos do art. 206, §3º, incisos III e IV, do Código Civil, pois entre a celebração do negócio jurídico e a propositura da ação passaram-se mais 8 (oito) anos. Afirma a ausência de abusividade na taxa de juros do contrato de fls. 34/37. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação aos ônus da sucumbência, visto que sucumbiu em parte mínima do pedido ou requer seja alterada a sua base de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor da condenação e não o valor da causa.

Recorre, ainda, a parte autora aduzindo, preliminarmente, a necessidade da produção de prova pericial,

requerendo, portanto, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, §4º, do CPC. Argumenta a existência de suspeição da testemunha Edinaldo Pereira Vasconcelos. No mérito, sustenta, em suma, que na celebração do contrato de fls. 34/37 houve vício de consentimento e cobrança de juros usurários.

Recursos regularmente processados, com a apresentação de contrarrazões (fls. 523/548).

É o relatório.

Os recursos não comportam conhecimento.

Em simples análise dos autos, verifico que a relação jurídica em discussão, qual seja, execução de título executivo extrajudicial, não se enquadra na competência desta Subseção de Direito Privado I.

Com efeito, considerando que a causa de pedir e o pedido, que versam sobre execução de título extrajudicial, são critérios determinantes para a fixação de competência, à luz do artigo 100 do regimento interno deste Tribunal de Justiça, o presente recurso de apelação deve ser redistribuído para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do disposto no art. 5º, §1º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 do seu Colendo Órgão Especial:

"Ações e execuções de insolvência civil e as

execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”.

Releva salientar que os autores buscam, na verdade, é a desconstituição parcial do título executivo extrajudicial (instrumento de confissão de dívida).

A propósito, confirmam-se os precedentes desta E. Corte de Justiça, em casos análogos ao presente:

*APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). COMPETÊNCIA DA 11ª A 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. RESOLUÇÃO Nº 623/2013 (ART. 5º, II.3). PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. Em se tratando de ação objetivando a desconstituição parcial de título executivo extrajudicial (instrumento de confissão de dívida) oriundo de débitos parciais de faturas ("invoices"), a competência recursal é da 11ª a 24ª, bem como da 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013 desta E. Corte de Justiça. (TJSP; **Apelação Cível 1021670-10.2019.8.26.0100**; **Relator***

(a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021);

*Execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida. Embargos á execução. Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II deste Tribunal (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos do que dispõe o art. 5º, II.3 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Determinação de remessa dos autos a umas das Câmaras da Seção de Direito Privado. Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1000280-23.2019.8.26.0572; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020).***

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes recursos e determino sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras e pelas 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica